



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0115/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0354/2023
REGISTRO DE PREÇO: 144/2023**

O **MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA** por intermédio do **PREFEITO MUNICIPAL**, neste ato representado pelo Pregoeiro, vem em razão do **Recurso Administrativo** face a decisão de classificação da proposta ofertada no Pregão Eletrônico em epígrafe, interposto pelo representante legal da licitante: R.P. de Oliveira Produtos Ltda, inscrita sob o nº 13.729.630/0001-43, com sede a rua da Pátria, nº 239, Santa Genoveva – CEP 76670-300, Goiânia/GO, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso face a classificação da proposta da empresa Fabricio Rodrigues Pereira, CNPJ nº 49.005.307/0001-74, declarada vencedora do Pregão Eletrônico Nº 0115/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de eletrodomésticos e afins, conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do presente recurso.

Nesta, verifica-se que atende plenamente à exigência legal. O Recurso foi apresentada dentro do prazo de recebimento pelo sistema COMPRASNET, portanto, a mesma foi apresentada em conformidade com a exigência da Lei 10.520/2002.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição do presente recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

III – SÍNTESE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Inconformada, apresenta a empresa R.P. de Oliveira Produtos Ltda, razões para reforma da decisão, em síntese, conforme segue:

“Em face da aceitação da proposta apresentada pela digna empresa licitante FABRICIO RODRIGUES PEREIRA, conforme documentos em anexo, vossas senhorias poderão comprovar que o item 22 “FREEZER HORIZONTAL 510L, com FECHADURA C/CHAVE AUTO EXPULSIVA...”, ofertado em suas propostas não condiz com o exigido pelo edital, contrariando assim os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e principalmente o princípio constitucional da ISONOMIA. Senão Vejamos:

Consta do referido edital: “FREEZER HORIZONTAL: Freezer doméstico; modelo dupla ação, tipo horizontal, com capacidade de 510 litros, na cor branca, contendo: dreno de degelo frontal, 02 tampas balanceadas, puxadores ergonômicos, consumo aprox. De 100 kwh/mês, na voltagem 110v - 60hz, com termostato, fechadura c/chave auto expulsiva e base com rodízios, com prazo de garantia de no mínimo 12 meses.”

Analisando a proposta apresentada, verificou-se que a digna empresa licitante FABRICIO RODRIGUES PEREIRA, ofertou em sua proposta um FREEZER HORIZONTAL da marca Consul/CHB53 que NÃO ATENDE AO EXIGIDO EDITAL, uma vez que não consta no manual e nem no catálogo que o refrigerador possui uma “FECHADURA C/CHAVE EXPULSIVA” ao contrário do edital que exige que o equipamento possua essa tecnologia;

Importante frisar, que existe no mercado inúmeras marcas de freezer horizontal com a tecnologia solicitada, cada qual adequada a cada necessidade, sendo que o edital exige de forma clara que tenha fechadura de segurança.

É de fácil percepção que o produto ofertado não atende ao edital, bastando verificar seu próprio catálogo, que não possui a informação de tal função, em profunda pesquisa realizada em diversos sites e também no manual essa tecnologia não é informada, ao final deste constam diversos links de sites informando que o equipamento não possui esse requisito;

A acessibilidade de um produto que não esteja em conformidade com as especificações condicionais no edital representa uma violação dos princípios fundamentais da licitação, comprometendo a qualidade do serviço ou do produto final. Tal situação prejudica não apenas a concorrência justa, mas também o interesse público, uma vez que a administração adquirirá um item que não atenda às necessidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

previamente indicadas.

Diante do exposto, solicito que a Comissão de Licitação reavalie a proposta do arrematante do item 22 à luz das especificações técnicas claramente definidas no edital. Peço que seja realizada uma análise rigorosa do produto oferecido, levando em consideração todas as características e requisitos estabelecidos no documento original. Caso seja confirmado que o produto não atende às especificações obrigatórias, solicite que a proposta do arrematante seja desqualificada e que as medidas sejam tomadas para garantir que o contrato seja concedido a um fornecedor que ofereça um produto em conformidade com o edital.”

Notificadas as empresas participantes do processo que foram declaradas vencedoras, não foram apresentadas contrarrazões.

V - DO JULGAMENTO

QUANTO AO MÉRITO:

Inicialmente, vale esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Destina-se o procedimento licitatório a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Insurge a Recorrente face a classificação da proposta vencedora alegando que o produto apresentado não atende a especificação do edital, uma vez que não consta no manual e nem no catálogo que o refrigerador com “FECHADURA C/ CHAVE EXPULSIVA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

Analisando o catálogo da marca consul/CHB53 apresentado pela empresa Fabricio Rodrigues Pereira resta evidenciado que não possui o solicitado pela Secretaria de Educação.

Vale esclarecer que a referida exigência é de extrema necessidade, haja vista, um melhor controle dos produtos acondicionados pelos responsáveis pela merenda escolar.

Por tanto, fundamentado nos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, entendemos que assiste razão a recorrente.

V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item recorrido, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, 10.520/2022 bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

PRELIMINARMENTE, o Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico Nº 0115/2023, formulada pela empresa: **R.P. de Oliveira Produtos Ltda.**, por ter sido protocolada no prazo legal, foi **CONHECIDA** como **TEMPESTIVA**;

NO MÉRITO, analisadas as argumentações apresentadas pela Recorrente, posicionamento dos Tribunais sobre a matéria, decide a Pregoeira, no sentido de rever a decisão proferida da sessão do Pregão Eletrônico **0115/2023**, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO** do Recurso interposto.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Diante do exposto, por via de consequência, conhecemos do presente **Recurso, para no mérito DAR PROVIMENTO quanto as alegações arguidas.**

É como opinamos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

Borda da Mata, 02 de fevereiro de 2024.

Carolina Mendes Trotta

Pregoeira

De acordo:

Carlos Antonio de Magalhães Cadan

Assessor Jurídico Municipal – OAB/MG 176.206



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

DESPACHO:

Diante de todo o exposto pela pregoeira, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, DECIDO pela **PROCEDÊNCIA** do Recurso interposto no Processo nº 0354/2023, Pregão Eletrônico nº 0115/2023, pela empresa **R.P. DE OLIVEIRA PRODUTOS LTDA** mantendo a decisão da Pregoeira de forma que seja mantido os termos da decisão.

Borda da Mata, 02 de fevereiro de 2024.

Afonso Raimundo de Souza

Prefeito Municipal